



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 247/2009  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/01/2009 – 5ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2158/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200606039

AUTUANTES: FERNANDO SÉRGIO C. TEIXEIRA – MATRÍCULA: 103952-1-5

SAUL GOMES NETO – MATRÍCULA: 107486-1-5

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS - INIDONEIDADE DE DOCUMENTO FISCAL – DESCRIÇÃO INEXATA DOS PRODUTOS - IMPROCEDÊNCIA.** Restou comprovada a improcedência da Ação Fiscal, uma vez verificada que o documento fiscal efetivamente descrevia o produto a qual o mesmo acobertava, permitindo a sua perfeita identificação. O auto de infração tem como fundamento a inidoneidade da Nota Fiscal no tocante à descrição do produto, não suscitando outras irregularidades, então não pode o Julgador decidir quem (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi pedido, sob pena de infringir o art. 128 do CPC. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos de acordo como Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão.

## RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter o contribuinte transportado mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea, nas quais foram apostas declarações inexatas, no tocante a descrição dos produtos.

Indica como dispositivos legais infringidos o arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Decreto nº 24. 569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria, Cópia da Nota Fiscal, Cópia do Conhecimento de Transporte, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, todos acostados às fls. 03/06.

Impugnação acostada às fls. 09/13, pelo Terceiro Interessado, Jorge Machado de Araújo ME, alega que a Ação Fiscal em comento não tem razão de ser, haja vista que o documento fiscal, do qual é objeto, não apresenta quaisquer irregularidades.

Sua descrição permitia a perfeita identificação do produto, de tal modo que fora utilizada pela Autoridade Fiscal em sede de Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), com a única diferença de que neste fora indicado o gênero a que se destinam os produtos transportados.

Quiçá, a única irregularidade que poderia ser apontada na nota fiscal de que ora se trata, confessa o Interessado, seria a concernente à quantidade de mercadoria transportada, pois no supracitado documento fora indicada uma quantidade a maior de produtos, resultando em uma diferença de 126 peças.

Segue o Interessado que não obstante a irregularidade por ele apontada, o documento é legítimo e acaso a Autoridade Fiscal tivesse atentado ao fato anteriormente confessado, a penalidade não seria aquela sugerida em sede do Auto de Infração, mas a inserta no art. 878, III, "I" c/c § 10º do RICMS, a qual estabelece que em casos como esse, se penalizará o infrator com multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor das mercadorias faltantes.

Arremata o Impugnante rogando que o Auto de Infração seja julgado improcedente e que acaso o Contencioso Administrativo Tributária entenda pela procedência da acusação fiscal, que seja aplicada ao Contribuinte a penalidade específica ao caso, ou seja, a estabelecida no art. 878, III, "I" c/c § 10º do RICMS.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 18/23, foi pela Parcial Procedência do Feito Fiscal. Nela acatou-se a alegação de que o documento fiscal não contém descrição inadequada, mas declarou-se que o Autuado encontrava-se em situação fiscal irregular, uma vez que indicara quantidade a maior que aquela efetivamente transportada, razão pela qual penalizou-se o Responsável Tributário nos

termos do art. 123, III, "I" da Lei nº 12.670/96 com alteração trazida pela Lei nº 13.6418/03.

Recurso Voluntário, às fls. 33/39, apresentado pela própria Autuada, em razão de ser a Ação Fiscal nula, pois não fora lavrado Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais a fim de que fosse oportunizado ao Autuado sanar as irregularidades existentes no documento fiscal em comento.

Ressalta a Recorrente que o próprio Julgador de 1ª Instância, em diversos trechos de sua decisão, enfatizou quanto à idoneidade do documento fiscal, quanto à descrição da mercadoria transportada.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 733/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 42/44, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para declarar a procedência da ação fiscal nos termos da inicial, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária, junto à fls. 45.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto a acusação de que a nota fiscal que albergara o trânsito das mercadorias era inidônea por conter em seu bojo declarações inexatas.

O representante legal da Autuada, Dr. Fernando Falcão renunciou em Sessão a apreciação da nulidade quanto ao fato da ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais e, também, da extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, suscitados em grau de Recurso Voluntário.

Analisando os autos, percebe-se que assiste razão à Recorrente quando alega que no relato da infração a Autoridade Fiscal aponta como infração configurada aquela relativa à descrição inexata da mercadoria.

Ora, o próprio Julgador de 1ª Instância reconhece, em sua Ementa, que "a nota fiscal descreve efetivamente o produto ao qual a mesma acoberta", assim, não se pode alterar a infração inicialmente apontada, já que mudaria o objeto do auto de infração, estaria inovando no feito fiscal.

Não pode o contribuinte ser penalizado por esse novo fato, pois o relato do auto de infração refere-se a um tipo diferente deste. Tendo-se em conta o disposto no art. 128 do Código de Processo Civil, cuja leitura se extrai que é defeso ao juiz conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, ou seja, deve haver correlação entre pedido e sentença, sendo proibido ao juiz decidir aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi pedido.

Como em momento algum, a Autuada fora acusada de outra infração, que não a declaração inexata no tocante a descrição dos produtos, não cabe à esta Câmara proferir julgamento além da acusação fiscal.

Partindo dessa premissa, no mérito, o julgamento ater-se-á a acusação de descrição inexata da mercadoria, a qual não é procedente, uma vez que a mercadoria está devidamente descrita em sede da nota fiscal.

A sua descrição é tal de modo adequada que a Autoridade Fiscal utilizou-se dela para discriminar os produtos em sede de Certificado de Guarda de Mercadoria, apenas acrescentando o gênero (feminina) e a composição do tecido (100% poliéster).

Contudo, a ausência de tal informação não prejudica a identificação das mercadorias, fim maior da exigência legal de que os produtos sejam corretamente descritos, consoante determinação do art. 170, IV, "b":

*Art. 170. (...)*

*IV- no quadro "dados do produto":*

*b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a improcedência da Ação Fiscal, de acordo com manifestação oral, proferida em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão, nos seguintes termos: "Tendo em vista que o Auto de Infração tem como fundamento a inidoneidade da Nota Fiscal no tocante à descrição do produto, não suscitando outras irregularidades, e ainda, que a aludida descrição que deu ensejo à autuação, em confronto com a descrição fornecida pelo agente fiscal, não apresenta a inexactidão capaz de tornar o documento fiscal inidôneo, somos pela improcedência do auto de infração em análise". Foi voto vencido a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que se manifestou pela parcial procedência da acusação, com os fundamentos do julgamento singular, entretanto com base de cálculo calculada sobre a mercadoria faltante, conforme o art. 123, III, "e", c/c § 10, da Lei nº 12.670/96. Esteve presente para sustentação oral do Recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, que renunciou em Sessão da nulidade suscitada com base no fato de que o Termo de Retenção não atingiu a finalidade a que se propõe, posto que foi lavrado em nome da transportadora, quando deveria ter sido lavrado em nome da emitente ou destinatária das mercadorias. Também renunciou ao pedido de extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, constante do Recurso Voluntário. Também presentes as estagiárias do Curso de Direito Therezinha Amorim do Nascimento (UNIFOR) e Secundina Diógenes (UFC).

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 2 de abril de 2009

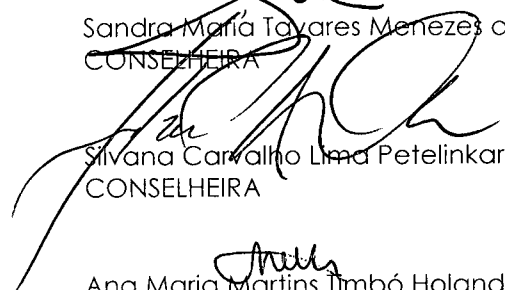
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO